



GOVERNO DA PARAÍBA

LEI N.º 5.831 , de 20 de dezembro de 1993.

Estabelece nova organização dos níveis dos cargos efetivos da Secretaria do Tribunal e das Serventias do Foro Judicial deste Poder Judiciário.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso I, do art. 2º da Lei nº 5.634, de 15 de agosto de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º -

I - Cinco níveis verticais, de A a E, em ordem crescente, correspondendo, cada um, a um acréscimo de vinte e cinco por cento (25%) sobre o vencimento imediatamente anterior;

Art. 3º - O parágrafo 8º, do art. 2º, da Lei nº 5.573, de 29 de abril de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - Omissis

Parágrafo 1º - Omissis

Parágrafo 2º - Omissis

Parágrafo 3º - Omissis

Parágrafo 4º - Omissis

Parágrafo 5º - Omissis

Parágrafo 6º - Omissis

Parágrafo 7º - Omissis

RECEIVED NO. 1. ORIGINAL

23 12 93

GABRIEL RIVERA

RECEIVED

Parágrafo 8º - Cada cargo compreende cinco níveis verticais, de A a E, em ordem crescente, correspondendo, cada um, a um acréscimo da ordem de vinte e cinco por cento (25%) sobre o vencimento do imediatamente anterior, dando-se a ascensão, de um a outro, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, após requerimento do interessado, observando-se:

I - Para o Nível A, aqueles que preencherem os requisitos para o provimento inicial;

II - Para o Nível B, os que tenham 07 (sete) anos e um dia de serviço público, ou que contem com curso de aperfeiçoamento, treinamento, curso específico em instituição oficial ou reconhecida, ministrada pelo Tribunal de Justiça ou à sua ordem;

III - Para o Nível C, os que tenham 14 (quatorze) anos e um dia de serviço público, ou que tenham obtido no desenvolvimento de suas atribuições específicas, sendo a avaliação de desempenho, pontuação máxima, obedecidos os seguintes critérios:

1 - produtividade, onde levar-se-á em conta o rendimento do servidor no desenvolvimento de sua atribuição e sua capacidade de elaborar, criar e realizar tarefas;

2 - eficiência, onde se considera a qualidade dos trabalhos executados;

3 - assiduidade, onde se considera a responsabilidade do servidor no comparecimento diário ao trabalho;

4 - pontualidade, onde verificar-se-á o fiel cumprimento do horário de trabalho.

IV - Para o Nível D, os que tenham 21 (vinte e um) anos e um dia de serviço público, e que estejam cursando o nível superior;

V - Para o Nível E, os que tenham 28 (vinte e oito) anos e um dia de serviço público, ou que possuam título de nível superior salvo Escrivão, que deverá possuir curso de aperfeiçoamento relativo às atribuições do cargo.

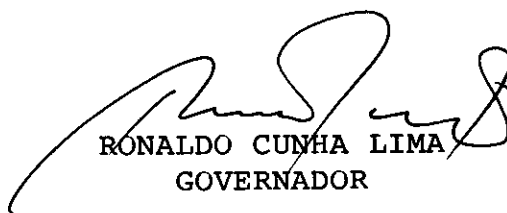


Art. 4º - O Anexo Único, da Lei nº 5.573, de 29 de abril de 1992 passa a vigorar na forma do Anexo a esta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de novembro de 1993.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO PALÁCIO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de dezembro de 1993; 105º da Proclamação da República.



RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

ANEXO ÚNICO

-

PROJETO DE LEI

CARGO	SÍMBOLO	ENT.	QUANT.	VENCIMENTO INICIAL
ESCRIVÃO	PJ-SFJ-101	3ª	51	19.816,00
		2ª	63	18.014,00
		1ª	40	16.378,00

OFICIAL DE JUSTIÇA	PJ-SFJ-102	3ª	280	14.512,00
		2ª	180	13.138,00
		1ª	170	11.944,00

ESCREVENTE	PJ-SEJ-103	3ª	310	14.512,00
		2ª	290	13.138,00
		1ª	180	11.944,00

OFICIAL COORDENA DOR DE SERVENTIA		3ª	04	19.816,00

OFICIAL DE SERVENTIA	PJ-SFJ-104	2ª	26	7.268,00
		1ª	37	6.608,00

